PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna de Processo Licitatório – Credenciamento – Fornecimento de cascalho para recuperação das estradas vicinais do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo n.º 04/2025, instaurado para promover o credenciamento de interessados em fornecer cascalho para recuperação das estradas vicinais localizadas no interior do Município de Cunhataí.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

E os procedimentos auxiliares são ferramentas previstas na Lei 14.133/21, visando conferir maior eficiência e economicidade aos processos licitatórios e às contratações públicas.

O credenciamento é definido pela Lei 14.133/21 como:

> *Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.*

Esse procedimento auxiliar é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a Administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens

ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar um fornecedor apenas, como na hipótese em exame, considerando as vantagens ao Poder Público de contratar com diversos interessados em fornecer cascalho e em diferentes pontos do município, o que, além de facilitar a extração, diminui os gastos do erário com o transporte de tal produto, considerando que o fornecimento será realizado próximo às estradas vicinais que eventualmente serão recuperadas.

Aliás, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a Administração Pública a realizar a contratação, mas, em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados, utilizando-se de critérios previamente estabelecidos, como ocorre no presente processo licitatório.

No que se refere ao preço unitário máximo do metro cúbico de cascalho, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de cinco orçamentos particulares que já contrataram com o Ente Licitante.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, consoante os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Documento de Formalização

de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e §§ 3º e 4º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 4/2025, para Fornecimento de cascalho para recuperação das estradas vicinais do Município de Cunhataí, fundamentada no art. 79, inc. I, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 31 de janeiro de 2025.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2025.01.31 18:56:13 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*